

**PROJETO DE LEI Nº CM-177/2022**

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves, e desde que a renda total dos residentes no imóvel não seja superior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

Parágrafo único. Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;

- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose);
- q) As doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, ou em outra normativa que vier a substituí-la: doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópia autenticada em cartório ou cópia acompanhada dos originais dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do art. 2º desta Lei, com Firma Reconhecida em cartório;
- II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, e desde que a obrigação pelo pagamento do IPTU fique a cargo do locatário;
- III - Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil a comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV - Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V - Comprovantes dos rendimentos das pessoas residentes no imóvel;
- VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença – CID;

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas .

Art. 5º O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

§ 1º O benefício cessará finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, com a morte do portador da doença grave, ou, ainda, com o incremento de renda da família que implique na extrapolação do valor estipulado no Art. 1º, desta Lei.

§ 2º A condição resolutiva descrita no §1º deverá ser informada à Municipalidade tão logo verificada pelo próprio requerente ou por seus herdeiros legais, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a isenção ora instituída seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a fim de que a presente lei entre em vigor no exercício financeiro subsequente.

Ademir Silva

Vereador MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de LEI, que ora é apresentado nessa Casa Legislativa, visa a isenção de cobrança de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano para pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes ou terminais, desde que o imóvel seja usado apenas como unidade habitacional.

A condição de incapacidade ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por um médico especialista que fixará o prazo e validade deste laudo e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

As pessoas portadoras de doença graves possuem uma vida diferenciada.

Nos momentos difíceis da vida, a sociedade deve dar o apoio incondicional para estas pessoas e isto se reflete nas atitudes dos poderes públicos.

O governo municipal tem como obrigação proteger e preservar as condições aos seus cidadãos. Assim, a isenção do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, somados

com outras isenções e benefícios concedidos pelo governo estadual e federal, podem fazer a diferença na batalha pela vida.

Ciente das dificuldades encontradas pelas famílias que possuem algum ente querido acometido por doenças graves ou que estejam em estágio terminal, principalmente quando esta pessoa é o provedor da família, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

